



ACÓRDÃO
0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SANDRO CUSIN - Adv. Paulo Roberto Tramontini
Agravante: TEREZINHA ASSUNTA LOCATELLI GAVINSKI - Adv.
Vanderlei Zortéa
Agravado: OS MESMOS

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
**Prolator da
Decisão:** Juiz Silvonei do Carmo

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO RETIRANTE. Situação em que o sócio retirou-se da sociedade, perante terceiros, somente em 31-01-2007 e portanto, beneficiou-se substancialmente do trabalho prestado pela reclamante, devendo responder pelos créditos trabalhistas devidos até aquela data. Agravo de petição interposto pelo sócio-executado e terceiro-embargante a que se dá provimento parcial no item.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo terceiro-



ACÓRDÃO

0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 2

embargante, Sandro Cusin, para: **1)** reconhecer que o mencionado sócio retirante é responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante no que concerne ao período compreendido até 31-01-2007, limitação que deve ser observada na origem; **2)** determinar que sejam procedidas as alterações, de modo a incluir o Sr. Sandro Cusin no polo passivo do processo nº 0158300-02.2007.5.04.0512, bem como para que seja cientificado de todos os atos executórios que eventualmente ocorram em seu desfavor, por meio de seu procurador. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pela terceira-embargada, Terezinha Assunta Locatelli Gavinski.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Silvionei do Carmo, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, recorre o terceiro-embargante, Sandro Cusin, e a exequente, Terezinha Assunta Locatelli Gavinski.

O terceiro-embargante Sandro, pretende a liberação da penhora no rosto dos autos da carta precatória nº 005/1.11.0000043-3, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual, em Bento Gonçalves, no que concerne ao saldo remanescente de que foi impossibilitado de levantar.

A exequente Terezinha Assunta Locatelli Gavinski, pretende a concessão de honorários advocatícios/assistenciais. Junta jurisprudência (fls. 128/132).



ACÓRDÃO
0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 3

Há contraminutas.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

EXECUTADO E TERCEIRO-EMBARGANTE. LEGITIMIDADE ATIVA.

Esclareça-se que esta Seção Especializada, por conta da divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao tema, vem admitindo, nos casos de redirecionamento da execução em face de sócios, tanto a oposição de embargos à execução quanto o ajuizamento de embargos de terceiro.

Neste sentido, a decisão proferida no processo nº 0000472-07.2011.5.04.0025(AP), de 19-03-2013, em voto de lavra deste Relator.

Deste modo, são cabíveis os embargos de terceiro opostos por Sandro Cusin, estando correto o procedimento adotado, porque amparado no disposto no artigo 1046 do CPC.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO SÓCIO RETIRANTE.

SÓCIO RETIRANTE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

Pretende o terceiro-embargante, Sandro, a liberação da penhora realizada



ACÓRDÃO

0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 4

no rosto dos autos da carta precatória nº 005/1.11.0000043-3, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual, em Bento Gonçalves, no que concerne ao saldo remanescente, de que teria sido impossibilitado de levantar. Salaria que a carta precatória mencionada, originou-se do processo nº 010/1.07.0019763-2, que tramita na 1ª Vara Cível de Caxias do Sul e que o bem penhorado no processo cível lhe pertence, já que ali responde pelo débito executado com o seu patrimônio pessoal. Salaria, contudo, não estar no polo passivo da reclamatória trabalhista nº 0158300-02.2007.5.04.512, na qual foi determinada a penhora no rosto dos autos no Juízo Cível, motivo pelo qual, entende que seu patrimônio não deve responder pela dívida trabalhista, porque originária de ação na qual sequer é parte. Aduz que, apesar de a reclamante nos autos principais, ter informado ao Juízo trabalhista que o imóvel penhorado é de propriedade da executada Móveis Cosilar, em realidade, o que se percebe da matrícula do bem imóvel é que pertence ao terceiro embargante. Entende que a penhora mostra-se irregular, porque recai sobre bem de terceiro, bem como haver lesão ao seu direito de propriedade, nos termos do artigo 1046 do CPC. Assevera que deve ocorrer o levantamento da penhora realizada na carta precatória nº 005/1.11.0000043-3 e que não pode ser responsabilizado por créditos pelos quais não se obrigou e que desconhece, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, que garante o direito de propriedade, o qual prequestiona.

O Juízo de origem entendeu serem improcedentes os embargos de terceiro ajuizados pelo sócio da empresa executada. Ressaltou (fls. 100v e 101):

No caso em tela, embora efetivamente não tenha havido o redirecionamento formal da execução no processo 0158300-2007-512-04-00-0 contra o embargante, é incontroverso que foi



ACÓRDÃO
0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 5

sócio da reclamada Móveis Cosilar Ltda até janeiro de 2007, fato confirmado pelo próprio embargante, em seu depoimento pessoal (ata da fl. 96), bem como pela cópia da alteração contratual e consolidação social adunada às fls. 72/74.

Os documentos adunados aos autos evidenciam que a relação de emprego mantida entre a embargada (reclamante do processo principal), Teresinha Assunta Locatelli Gavineski, e a empresa Móveis Cosilar Ltda, perdurou de 16/04/2001 a 06/06/2007.

Todavia, ressalto que na esfera trabalhista, o redirecionamento da execução contra os sócios trata-se de mera formalidade, não dependendo estritamente de ato formal. Não se verificando a existência de patrimônio da pessoa jurídica suficiente para satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados, deve-se buscar o patrimônio dos sócios, inclusive daqueles que se retiraram da sociedade, porém, dela fizeram parte à época do vínculo laboral, à luz do princípio da desconsideração da pessoa jurídica, sob pena de se atribuir aos empregados os riscos do empreendimento econômico, o que não se admite, já que estes em regra não desfrutam dos lucros do capitalista. É o que reza atualmente o art. 50 do Código Civil de 2002, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. (...) O descumprimento das obrigações trabalhistas, aliado à ausência de patrimônio capaz de garantir o pagamento dos créditos reconhecidos em sentença transitada em julgado, conforme verificado no caso dos autos,



ACÓRDÃO
0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 6

configura evidente desvio de finalidade.

Desta forma, a hipótese aventada pelo embargante, de que o fato de não integrar o polo passivo da demanda afasta a possibilidade de execução de seu patrimônio pessoal para o adimplemento da dívida trabalhista, não se sustenta. Nesse sentido, vale trazer aos autos o entendimento manifestado pelo E. TRT da 4ª Região ao analisar casos análogos:(...) Neste sentido, entendo que o embargante é responsável pelos créditos trabalhistas devidos à embargada, razão pela qual julgo improcedentes os embargos de terceiro.

A discussão diz respeito, basicamente, à possibilidade de haver penhora de bens pessoais de sócio retirante da pessoa jurídica executada, muito embora não conste do polo passivo da ação de execução trabalhista.

Observa-se, da cópia da petição inicial das fls. 08/14, ter a exequente ajuizado ação trabalhista em face de Móveis Cosilar Ltda.

Os pedidos foram acolhidos parcialmente, ao que se observa da sentença das fls. 16/18 (processo nº 01583-2007-512-04-00-0). Em consulta ao sítio deste Tribunal, verifica-se que a mencionada sentença não foi objeto de recurso a este Tribunal, mas, apenas integrada por embargos declaratórios que foram acolhidos para: *acrescer a letra m ao dispositivo de fl. 43 com o seguinte teor: indenização equivalente aos salários, férias com 1/3, gratificação de natal e FGTS de 8% acrescido de 40% relativamente ao período de 6/06/2007 a 27/02/2008.*

Em execução, a reclamante postulou o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios da executada Móveis Cosilar, o que foi deferido pelo



ACÓRDÃO
0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 7

jugador de origem (vide cópia da decisão, fl. 25 e consulta ao Infojud das fls. 21/24).

Tem-se ainda que, em 10-07-2011, a exequente requereu ao julgador de origem, a penhora no rosto dos autos de bem imóvel que, supostamente, seria de propriedade da executada Móveis Cosilar, no processo cível de nº 005/1.111.0000043-3, que tramita na Comarca de Bento Gonçalves (fl. 26). Na ocasião, anexou ao processo em que tramita a execução trabalhista ata de leilão, na qual havia notícia da arrematação do bem pelo valor de R\$ 26.160,00, ao Sr. Daniel Cusin (vide cópia da ata de leilão, fl. 28).

A venda, conforme cópia da ata de leilão da fl. 28, realizada em 15-08-2011, diz respeito a bens penhorados no processo nº 1.11.00000043-3, que João Ricardo de Boni move em face de Móveis Cosilar, André Cusin e Sandro Cusin e diz respeito à fração ideal de 8,333% do terreno e das benfeitorias, sendo o lote nº 13, da Linha Estrada Geral, com área de 504m², com uma casa de alvenaria, medindo 117,90m², localizada na Rua Xingú, nº 562.

Observe-se que nos autos do processo nº 010/1.07.0019763-2, que originou a carta precatória acima, no bojo da qual ocorreu o leilão, o Juízo Cível, em 26-12-2007, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada e determinou a responsabilização dos então sócios, André Cusin e Sandro Cusin (vide fls. 35/39).

Em decisão proferida em 10-10-2011 (fl. 29), o Juízo no qual tramita a execução trabalhista, determinou a inclusão da executada Móveis Cosilar Ltda. e do sócio Fernando Maffazzioli, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12440/2011. Ainda, atendeu ao pedido da exequente, no sentido de expedir mandado de penhora no rosto dos



ACÓRDÃO

0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 8

autos do processo nº 005/1.11.0000043-3, em trâmite na 1ª Vara Cível de Bento Gonçalves, até o limite apurado da atualização do débito.

O procedimento foi realizado pela Oficial de Justiça, ao que se observa da cópia do auto de penhora da fl. 32, em 28-10-2011.

Veja-se que a fração ideal de 8,333% do imóvel objeto de penhora, efetivamente, é de propriedade do agravante Sandro Cusin, conforme registro de 04-02-2004 (fl. 44).

Note-se ter sido averbada penhora já em 06-11-2009 (R-11-40.110), por conta de execução de título extrajudicial no processo nº 010/1.07.0019763-2, em que são executados: Móveis Cosilar Ltda, André Cusin e Sandro Cusin, no que tange à fração de imóvel pertencente a Sandro Cusin (fl. 45).

Observa-se, dos documentos das fls. 72/74, referentes à alteração do Contrato Social da executada Móveis Cosilar Ltda, que figuraram como sócios, até, pelo menos, 31-01-2007 (momento em que registraram a alteração do contrato social perante a Junta Comercial - vide fl. 74v), André Cusin e Sandro Cusin, ambos com número equivalente de cotas sociais.

O agravante Sandro, em depoimento pessoal, afirmou:

Que foi sócio da empresa Móveis Cosilar até janeiro de 2007; acrescenta que a cessão de fato das cotas se deu em novembro de 2006, havendo a formalização perante a Junta Comercial em janeiro de 2007; que os adquirentes da empresa foram apresentados ao depoente por Alexandre Lazaroto, antigo sócio da empresa Móveis Cosilar; que o depoente e o sócio André Cusin nada receberam em razão da transferência da empresa; que a transferência envolveu o maquinário e "o nome da



ACÓRDÃO
0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 9

empresa"; que desconhece se as máquinas foram vendidas em razão de ações judiciais; que André Cusin e Daniel Cusin são irmãos do depoente; que o imóvel penhorado no processo cível trata-se da casa onde reside atualmente a avó do depoente.

Ao que se tem notícia, não houve, em momento algum, na ação trabalhista que originou os presentes embargos de terceiro, o redirecionamento específico da execução em face do ora embargante, Sandro Cusin, ex-sócio da empresa executada.

A melhor técnica, que visa atender ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) aconselha que, antes de se proceder a qualquer ato construtivo de bens de sócios de pessoa jurídica, haja o formal redirecionamento da execução, inclusive citação, sendo oportunizada a defesa daquele cuja propriedade pode ser objeto de constrição.

Desta lógica não se escapa o processo de execução em tais casos, porque embora o agravante Sandro tenha sido sócio da pessoa jurídica, somente passaria a ter a ciência formal acerca do redirecionamento da ação trabalhista a partir de sua citação, até porque, consoante já mencionado anteriormente, retirou-se da sociedade ainda em 10 de janeiro de 2007.

Contudo, o agravante Sandro ajuizou embargos de terceiro e com estes apresentou defesa e teve a oportunidade de produzir prova, de modo que, ainda que a ampla defesa e o contraditório tenham sido postergados no processo principal, o devido processo legal aconteceu, ainda que nos autos dos embargos de terceiro.

Com efeito, o embargante Sandro teve a oportunidade de explicitar sua tese, produzir provas e se defender amplamente, bem como obteve uma



ACÓRDÃO

0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 10

manifestação do julgador de origem e tanto é assim que interpôs agravo de petição em face da sentença de embargos de terceiro.

No caso, portanto, tem-se por convalidada a irregularidade apontada, porque suprida, ainda que posteriormente, por meio de embargos de terceiro. Além do ora agravante/terceiro-embargante ostentar a condição de terceiro, deve figurar na condição de executado nos autos principais, devendo o Juízo de origem proceder às alterações formais no processo executivo e intimar o executado de todos os atos então ocorridos.

A par disso, como mencionado pelo Juízo de 1º grau, os créditos reconhecidos como devidos ao exequente na ação trabalhista nº 0158300-02.2007.5.04.0512, dizem respeito ao período de 16-04-2001 a 06-06-2007, em razão da despedida indireta reconhecida no título executivo judicial. As verbas deferidas, conforme sentença integrada por embargos declaratórios, foram as seguintes (consulta ao sítio deste Tribunal):

aviso-prévio indenizado de trinta dias;

7/12 avos de gratificação de natal proporcional; férias integrais em dobro do período aquisitivo de 16/04/2004 a 15/04/2005,

férias integrais de forma simples dos períodos aquisitivos de 16/04/2005 a 15/04/2006 e de 16/04/2006 a 15/04/2007, 2/12 avos de férias proporcionais, sendo todas acrescidas de 1/3; [] diferença de R\$ 30,00 do salário de fevereiro/07;

salários de março, abril, maio e saldo de junho/2007;

multa do art. 477, da CLT;

diferenças de adicional de insalubridade em grau médio pela



ACÓRDÃO
0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 11

incidência sobre os pisos normativos previstos nas convenções coletivas que acompanham a petição inicial, com reflexos em férias com 1/3, gratificação de natal e aviso-prévio;

10 horas extras mensais. Base de cálculo o salário devido segundo a presente sentença, acrescido do adicional de insalubridade calculado na forma da letra precedente e de um quinquênio. Adicional de 50%. Divisor 220. Reflexos em férias com 1/3, gratificação de natal e aviso-prévio; remuneração em dobro dos feriados e que recaíram em sábados e de forma simples de um dia de trabalho em todos os meses de 31 dias;

multa do art. 467, da CLT de 50% incidente sobre o resultado das letras a, b, c, d, e assim como sobre a indenização de 40% do FGTS;

FGTS de 8% acrescido da indenização de 40% incidente sobre os valores pagos no curso do contrato de trabalho e sobre o resultado das letras a, b, c, d, e, g, h, i abatidos os valores comprovadamente depositados;

Honorários de advogado de 15% sobre o valor total da condenação; indenização equivalente aos salários, férias com 1/3, gratificação de natal e FGTS de 8% acrescido de 40% relativamente ao período de 6/06/2007 a 27/02/2008.

Observe-se que a dívida, em 13-10-2011, importava no valor de R\$ 65.660,43 (fl. 31).

Como se verifica, as verbas trabalhistas devidas dizem respeito,



ACÓRDÃO

0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 12

substancialmente, ao período em que o agravante Sandro era sócio da empresa Móveis Cosilar, dela se retirando formalmente, com registro na Junta Comercial e, portanto, eficácia perante terceiros, somente em 31-01-2007.

Entende-se assim, ser aplicável à hipótese a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, pela qual os bens particulares dos sócios respondem, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Destaque-se, por oportuno, que entre os sócios a responsabilidade é solidária, facultando-se ao empregado exigir de qualquer um deles o pagamento integral da dívida, independentemente da qualidade dos mesmos. Tal teoria fundamenta-se no fato de que, no caso concreto, devem ser preservados valores mais importantes do que a personalidade fictícia da empresa reclamada, sobretudo na execução trabalhista, em que estão em discussão créditos com natureza alimentar.

A personalidade jurídica é uma ficção legal criada para distinguir e separar os sócios de determinada sociedade da qual fazem parte, dando ensejo ao princípio da autonomia patrimonial. E desconsideração, no contexto, quer dizer ignorar, não levar em conta. Assim, desconsiderar a personalidade jurídica significa não levar em conta esta distinção criada pela ficção legal.

A desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, é plenamente admitida pelo direito brasileiro, tanto que prevista expressamente pelo Código Civil (artigo 50), pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e pela Lei nº 9.605/1998 (artigo 4º).

Note-se que, não raro, as sociedades são utilizadas pelas pessoas físicas que compõem o quadro societário para finalidades ilícitas. Nestes casos,



ACÓRDÃO
0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 13

esta "blindagem" proporcionada pela personalidade jurídica desaparece, permitindo-se a imputação da conduta aos verdadeiros culpados.

Sobreleva destacar que a doutrina se dividiu criando duas correntes, quais sejam, a teoria subjetiva (ou teoria maior) e a teoria objetiva (ou teoria menor), cujos maiores expoentes são Rubens Requião e Fábio Konder Comparato.

Na teoria subjetiva, prevista no artigo 50 do CCB, o magistrado, usando de seu livre convencimento, se entender que houve fraude ou abuso de direito, pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Em outras palavras, não basta o mero descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência.

Já na teoria objetiva, prevista no artigo 28 do CDC e artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, basta o credor demonstrar a insolvência ou que a obrigação foi descumprida que será possível retirar o véu da pessoa jurídica com o consequente ataque ao patrimônio dos sócios. Tal teoria, anote-se, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e de todo o sistema principiológico protecionista que foi edificado para proteger o trabalhador, é a que melhor atende aos primados do Direito do Trabalho, devendo ser encampada enquanto não houver previsão específica nos diplomas trabalhistas.

Pouco importa, ainda, o capital social ou a função que o sócio exerce na empresa, pois a responsabilidade entre os sócios é solidária, assegurado o direito de regresso. Assim, não há violação ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Portanto, deve ser mantida a penhora no rosto dos autos, realizada no Juízo Cível, em fração de propriedade do ex-sócio da empresa executada,



ACÓRDÃO

0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 14

porquanto, os créditos deferidos na ação trabalhista à reclamante, dizem respeito, substancialmente, ao período em que o terceiro embargante figurava como sócio da pessoa jurídica executada.

Embora no artigo 1032 do Código Civil conste que o sócio restará plenamente responsável por um período de 02 anos após a averbação da retirada da sociedade, pelas obrigações sociais, tal prazo não corresponde àquele destinado ao ajuizamento de ação contra ex-sócio da empregadora, mas sim ao lapso em que o sócio persistirá como responsável pelas obrigações contraídas, não obstante a sua retirada da sociedade empresarial. Em nenhum momento o artigo faz alusão ou dá margem para que se interprete que o lapso de 02 (dois) anos refira-se a um prazo prescricional para a pretensão do direito lesado.

Entende-se que, quanto à responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, deve ser examinado o período da vigência do contrato de trabalho do empregado e se em tal período o sócio integrava a sociedade. É entendimento desta Seção Especializada que o sócio retirante é responsável pelos créditos devidos aos empregados com relação ao período do contrato de trabalho em que se beneficiou da prestação de serviços, ou seja, no caso, pelas verbas devidas até 31 de janeiro de 2007 (momento da formalização de sua retirada da sociedade perante a Junta Comercial, conforme documentos das fls. 72/74).

Neste sentido, aliás, vem decidindo esta Seção Especializada em Execução, como no processo nº 0020100-22.1998.5.04.0741(AP), julgado em 21-05-2013, em voto de lavra deste Relator.

Registra-se não haver qualquer afronta ao direito fundamental de propriedade, porque o executado, embora sócio retirante, beneficiou-se da



ACÓRDÃO
0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 15

prestação de serviços da reclamante e por tal razão, o seu patrimônio não deve ser preservado, ante a necessidade de se saldar a dívida trabalhista devida à exequente. O executado responde pelas dívidas da pessoa jurídica executada até 31 de janeiro de 2007.

Veja-se que, a dívida exequenda era de R\$ 65.660,43 (certidão da fl. 31 e mandado de penhora da fl. 47) e que a fração do bem imóvel de propriedade do ora agravante, foi objeto de arrematação no Juízo Civil, pelo valor de R\$ 26.160,00 (cópia da ata de leilão, fl. 46), portanto, a penhora no rosto dos autos, determinada pelo julgador de origem, observa a limitação da responsabilidade do sócio, na medida em que não chega sequer a 50% do valor dos créditos devidos à terceira-embargada/reclamante.

Assim, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo agravante, para: **1)** reconhecer que o sócio retirante, terceiro-embargado, Sandro Cusin, é responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante no que concerne ao período compreendido até 31-01-2007, limitação que deve ser observada na origem; **2)** determinar que se proceda às alterações, de modo a incluir o Sr. Sandro Cusin, no polo passivo do processo nº 0158300-02.2007.5.04.0512, bem como para que seja cientificado de todos os atos executórios que eventualmente ocorram em seu desfavor, por meio de seu procurador.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA TERCEIRA-EMBARGADA.

A terceira-embargada, Terezinha Assunta Locatelli Gavinski, postula o pagamento de honorários assistenciais/advocatícios de, no mínimo, 15% sobre o valor de R\$ 26.160,00 (valor da causa fixado na sentença da fl. 112 e 112v). Cita o teor da Súmula nº 53, aprovada na 1ª Jornada de Direito do Trabalho, promovida pela Anamatra. Aduz que, conforme artigo 896,



ACÓRDÃO

0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 16

parágrafo 2º, da CLT, os embargos de terceiro constituem-se em incidente da execução e portanto, seguem as diretrizes próprias da legislação trabalhista. Salaria que, encontra-se credenciada perante Sindicato da categoria profissional e declarou sua hipossuficiência econômica (fls. 61 e 90). Sustenta ainda, ser o terceiro embargante sucumbente e que deve haver sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante Súmula nº 303 do STJ. Colaciona ao processo cópia de decisão proferida por esta Seção Especializada em Execução (fls. 128/132).

O Juízo de 1º grau indeferiu o pedido, aduzindo que a ação de embargos de terceiro, no âmbito do processo trabalhista, tem natureza de incidente de execução, inclusive mediante previsão de que as custas sejam suportadas pela executada na ação principal e não possui autonomia de forma a justificar o deferimento de honorários advocatícios por conta da simples sucumbência.

Com efeito, igualmente, esta Seção Especializada entende que são indevidos os honorários advocatícios, porquanto os mesmos não têm incidência nesta Justiça Especializada, em sede de execução, observando-se que a aplicação da Instrução Normativa nº 27/2005 somente é cabível nas decisões de conhecimento e ainda quando não se referirem a reclamações trabalhistas em sentido estrito. Neste sentido, a decisão proferida no processo nº 0000838-05.2012.5.04.0771(AP), em 16-07-2013.

Nega-se provimento ao agravo de petição adesivo interposto pela terceira-embargada, Terezinha Assunta Locatelli Gavinsk.



ACÓRDÃO
0000437-07.2012.5.04.0512 AP

Fl. 17

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA